

A. I. N° - 282219.1203/14-1
AUTUADO - MAX GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25/11/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232-03/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Os cálculos foram refeitos pelo autuante, para excluir pagamento efetuado antes da ação fiscal, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/2014, refere-se à exigência de R\$60.304,64 de ICMS, acrescido da multa de 150%, em razão da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de agosto e setembro de 2009 e setembro de 2014.

O autuado apresenta impugnação à fl. 27, requerendo a juntada do comprovante de pagamento do valor exigido. Diz que se trata de hipótese de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN, requerendo o imediato arquivamento do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 45/46 dos autos dizendo que o deficiente anexou cópia da GNRE relativa aos meses 09/2009 e 09/2014, bem como os devidos extratos bancários (fls. 34 e 35).

Informa que a lavratura do presente Auto de Infração teve como base, informações contidas nos Sistemas da SEFAZ, conforme fls. 14 a 19, onde se verifica a inexistência do pagamento do tributo. Os programas internos da SEFAZ apontaram a falta de pagamento confrontando-se as informações contidas na GIA-ST (fl.12) com os recolhimentos registrados. Todavia, tendo o autuado apresentado cópia da GNRE e extrato bancário, estes documentos foram enviados à GEARC para análise e pronunciamento. Após correção nos sistemas, constatou-se que o pagamento relativo ao mês 09/2009 fora inserido na base de dados e, portanto, regularizado.

Com relação ao pagamento relativo ao mês 09/2014, verificou que o pagamento fora efetuado na data de 03/12/2014, ou seja, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, conforme se observa à fl.05. Portanto, sem direito ao recolhimento espontâneo do tributo atrasado.

Conclui que após análise efetuada os valores do Auto de Infração ficam modificados, excluindo apenas o débito relativo ao mês 09/2009, conforme quadro que elaborou à fl. 46.

Por fim, entende estarem devidamente caracterizados os elementos que ensejaram a pertinente ação fiscal na forma prevista na legislação em vigor. Por isso ratifica a autuação e solicita deste Conselho o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração em lide.

À fl. 49 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal, constando Aviso de Recebimento à fl. 54, comprovando que o contribuinte que recebeu cópia da mencionada informação fiscal, com a concessão do prazo de dez dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não apresentou qualquer contestação.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão da falta de recolhimento do mencionado imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de agosto e setembro de 2009 e setembro de 2014.

O autuado apresentou comprovantes de pagamento do valor exigido, afirmando que se trata de hipótese de extinção do crédito tributário e requerendo o imediato arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante disse que os programas internos da SEFAZ apontaram a falta de pagamento confrontando-se as informações contidas na GIA-ST (fl.12) com os recolhimentos registrados. Todavia, tendo o autuado apresentado cópia da GNRE e extrato bancário, estes documentos foram enviados à GEARC para análise e pronunciamento. Após correção nos sistemas, constatou-se que o pagamento relativo ao mês 09/2009 fora inserido na base de dados e, portanto, regularizado.

Com relação ao pagamento relativo ao mês 09/2014, constatou que o pagamento fora efetuado na data de 03/12/2014, ou seja, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização, conforme se observa à fl.05. Portanto, sem direito ao pagamento espontâneo do tributo atrasado. Dessa forma, deve ser excluído da exigência fiscal apenas o débito relativo ao mês 09/2009.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento. Portanto, considera-se que o inicio da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Considerando que o inicio da fiscalização ocorreu em 24/11/2014 (fls. 05/06), constata-se que na data em que foi efetuado o pagamento do débito relativo ao mês 09/2014 (03/12/2014 – fl. 35), o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal.

Concluo que devem prevalecer no presente lançamento os valores apurados conforme planilha elaborada pelo autuante à fl.46, com base nas GIAs-ST, e Relação de DAEs, tendo sido apurados os valores do ICMS-ST retidos e não recolhidos pelo deficiente antes da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$36.613,98, devendo ser compensado o valor pago após o início da ação fiscal, no ato de quitação do débito, homologando-se os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 282219.1203/14-1, lavrado contra **MAX GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$36.613,98**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA